



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000128-62.2021.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelada MARIZETE MOREIRA ROSA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1000128-62.2021.8.26.0197 - Digital

Comarca: Francisco Morato - 1ª Vara

Apte/Apda: MARIZETE MOREIRA ROSA

Apdo/Apte: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Voto nº 31298

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória proposta contra o Município de Francisco Morato, alegando acidente em calçada irregular, resultando em fratura na fíbula direita. Pleito de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal vitalícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Município pela manutenção da calçada e (ii) a comprovação dos danos e nexos causal entre a omissão e os danos sofridos pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Município foi reconhecida devido à omissão na manutenção da calçada, comprovado o mau estado de conservação.

4. O nexo causal entre a omissão e os danos sofridos pela autora foi confirmado por laudos periciais, que atestaram a queda e as lesões decorrentes da má conservação da calçada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Município por omissão na manutenção de vias públicas é configurada quando há comprovação de nexo causal entre a omissão e os danos sofridos.

2. A indenização por danos morais é devida quando comprovado o sofrimento e a violação da integridade física e moral da vítima.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 944.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1056812-85.2020.8.26.0053, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025;
TJSP, Apelação Cível 1014615-07.2020.8.26.0477, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024;
TJSP, Apelação Cível 1049753-80.2019.8.26.0053, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.05.2022.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIZETE MOREIRA ROSA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, na qual alega ter sofrido acidente ao escorregar em trecho irregular da calçada, cuja conservação seria de responsabilidade do ente municipal. Em decorrência da queda, a Autora sofreu fratura na fíbula direita, o que, segundo sustenta, comprometeu sua capacidade laborativa. Em razão disso, pleiteou indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal de caráter vitalício (fls. 01/05).

Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo técnico (fls. 90/96) confirmou a existência da fratura, mas afastou comprometimento permanente da capacidade laborativa da Autora, bem como descartou dano estético relevante.

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente em parte a ação (fls. 151/155) condenando o MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação, e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora desde o evento danoso. Ademais, em razão de sucumbência recíproca, as custas processuais foram rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, observada a gratuidade da justiça deferida à Autora, bem como os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, igualmente divididos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Insatisfeita, a Autora interpôs recurso de Apelação (fls. 160/166), pugnando pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam acolhidos integralmente os pedidos formulados na petição inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do dano estético e à fixação de pensão mensal vitalícia.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO também apelou (fls. 170/176), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo, com base nisso, a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, pleiteia a improcedência total da demanda, por ausência de nexo causal.

Recursos tempestivos, sem preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida à Autora e da isenção legal conferida ao Município, com contrarrazões às fls. 181/187.

É o relatório.

Narra a Autora, em breve síntese, que, em 28.02.2018, sofreu queda em via pública ao escorregar em trecho irregular da calçada, cuja manutenção seria de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, vindo a fraturar a fíbula direita. Alega que, em razão do acidente, arcou com despesas médicas e ficou temporariamente incapacitada para o trabalho. Requer, assim, indenização por danos materiais, morais, estéticos, bem como o pagamento de pensão mensal em virtude da alegada perda da capacidade laborativa (fls. 01/05).

A r. sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes (fls. 151/155).

Os recursos não comportam provimento.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade.

Consoante se depreende dos autos, tem-se que a queda sofrida pela parte autora ocorreu na rampa de acesso à estação ferroviária,

localizada em área pública, de livre circulação, presumivelmente inserida no perímetro urbano e integrada ao sistema viário da Municipalidade. Dessa forma, em se tratando de logradouro de uso comum do povo, recai sobre o Município o dever legal de zelar por sua adequada conservação e segurança.

Por outro lado, embora alegue que a área estaria sob domínio ou responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário (CPTM), a Municipalidade não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de cláusula contratual ou outro instrumento jurídico que transferisse à concessionária o dever de manutenção e fiscalização do local em questão. Assim, à luz do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao Município, na condição de parte que alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da Autora, trazer aos autos prova suficiente a amparar tal alegação, o que não foi feito. Dessa forma, a mera referência genérica à existência de concessão não é suficiente para afastar a legitimidade do Município.

Ademais, ainda que se reconhecesse eventual incumbência da concessionária quanto à conservação do espaço em questão, não se poderia excluir, de plano, a corresponsabilidade do ente público. Isto porque remanesce a responsabilidade do Município por fiscalizar e zelar pela conservação das vias e passeios públicos, com sinalização adequada de buracos e desníveis que possam colocar em risco a segurança dos pedestres.

Assim, não se vislumbra qualquer fundamento que justifique a exclusão da Municipalidade do polo passivo da presente demanda, sendo que eventual direito de regresso deverá ser objeto de discussão em ação própria e autônoma.

No mesmo sentido, são esclarecedores os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano material c/c dano moral. Queda de pedestre em calçada em frente ao Hospital das Clínicas que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretou ferimentos e culminou com o afastamento da autora das atividades laborais. Município de São Paulo e Universidade de São Paulo. **Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município. Reconhecimento da responsabilidade solidária entre o Município e os proprietários do imóvel.** Proprietário que tem o dever de manter a via em condições de acessibilidade. Município que possui a obrigação de fiscalizar. Ação julgada procedente em parte. Dano moral. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consectários legais e de cálculo dos lucros cessantes que não comportam alteração. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1056812-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Apelação Cível – Responsabilidade civil. Indenização – Dano material – Acidente de trânsito – **Queda em buraco na via - Ilegitimidade ad causam – Ausência de comprovação da tradição do veículo – Irrelevância – Legitimidade que decorre do direito de ser ressarcido pelas despesas tidas para devolvê-lo ao statu quo ante ao acidente – Afastamento.** Indenização – Dano material e moral – Acidente de trânsito – Queda em buraco na via - Danos materiais - – Queda em buraco na via – Cratera abandonada e sem qualquer sinalização – **Responsabilidade solidária entre a SABESP e o Município – Dever de indenizar –** Gastos devidamente comprovados – Ausência de prova que infirmasse os orçamentos apresentados – Estimativa coadunada ao relatório de danos firmado pela autoridade policial competente no local dos fatos – Sucumbência recíproca – Modificação dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente – Sentença de parcial procedência mantida. Nega-se provimento aos recursos voluntários e dá-se provimento ao recurso adesivo.

(TJSP; Apelação Cível 1014615-07.2020.8.26.0477; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ESTATAL – USUÁRIA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM – QUEDA EM RAZÃO DE BURACO EM CALÇADA – NEXO CAUSAL ENTRE EVENTO E OMISSÃO ESTATAL – **Conjunto probatório dos autos que revela a omissão do município de São Paulo em zelar pela manutenção de calçadas e fiscalizar a obra realizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM,** circunstância que levou a autora, a qual adentrava a estação Jaraguá para pegar o trem, a cair em buraco na calçada que não possuía a devida sinalização – Dano moral presumido no caso de omissão estatal

na prestação de um serviço público (manutenção das vias públicas, calçadas e canteiros municipais), bastando que se comprove, para fazer jus a essa indenização, o nexo causal entre o evento danoso e a omissão, o que foi feito pela autora, consoante documentos coligidos durante o processo – Danos materiais e lucros cessantes afastados – Ausência de prova (art. 373, I, do CPOC/15) – Honorários mantidos – Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1049753-80.2019.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Superada a questão processual, passo à apreciação do mérito.

Registre-se que o artigo 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou imateriais, por ação ou omissão voluntária. Por sua vez, verificado o ato, há o dever de indenização, nos termos do artigo 927, caput, do mesmo diploma.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito, pontifica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed.

São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

No caso dos autos, ficou evidenciado, por meio do boletim de ocorrência acostado à fl. 08, dos documentos médicos constantes das fls. 09/21 e das fotografias juntadas às fls. 22/23, que a Autora sofreu uma queda em via pública, mais precisamente em calçada com evidente irregularidade, situada na rampa de acesso à estação ferroviária. O acidente resultou em fratura na fíbula direita, conforme registrado no laudo pericial (fls. 90/96), o qual também apontou limitações funcionais de caráter temporário decorrentes da lesão.

Assim, a ausência de manutenção adequada da calçada, que se encontrava em condições irregulares e inadequadas para a circulação de pedestres, revela falha na atuação do ente público, que tem o dever de zelar pela segurança e conservação dos espaços de uso comum. Como bem afirmado pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 151/155), "no presente caso, ficou comprovado que a autora sofreu uma lesão em decorrência da irregularidade existente na calçada, que era de responsabilidade do município, o que caracteriza o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade objetiva da Administração".

Diante dessa omissão, é cabível o reconhecimento da responsabilidade do MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO pelos prejuízos sofridos pela Autora em decorrência do acidente.

Superadas as alegações da Municipalidade, passa-se ao exame das razões recursais da Autora.

No que toca ao *quantum* indenizatório, convém recordar que o dano moral é conceituado por Antônio Jeová dos Santos como resultado de uma lesão ligado a interesse da própria pessoa humana, notadamente seu bem-estar psicofísico:

"Enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o *dano moral* também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o *dano moral* resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana.

O que configura o *dano moral* é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral." (SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-95).

O mesmo autor detalha que o dano moral é a consequência da "dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso", revelando-se como ofensa "a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (SANTOS, Antonio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

Assim, a fixação do valor da indenização deve se mostrar apto a compensar o sofrimento da Autora, mas não pode implicar enriquecimento sem causa, devendo ser observada a proporcionalidade e a razoabilidade. Nesse sentido, não merece acolhimento o pedido da Autora de majoração do valor fixado, mantendo-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto aos alegados danos estéticos, o laudo pericial constante dos autos (fls. 90/96) é claro ao concluir que "não há lesões estéticas". Assim, diante da ausência de elementos que caracterizem dano

dessa natureza, é inviável a fixação de qualquer quantia a esse título, sob pena de enriquecimento indevido e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Superada a análise relativa aos danos estéticos, impõe-se o exame do pleito de pensão mensal vitalícia.

Com base nas provas reunidas ao longo do processo, especialmente o laudo pericial juntado aos autos (fls. 90/96), é possível afirmar que, embora o acidente de fato tenha ocorrido, não ficou demonstrado que ele causou limitações funcionais graves a ponto de gerar incapacidade para o trabalho. Além disso, a Autora não conseguiu comprovar que as restrições que menciona atualmente a impedem de exercer atividades compatíveis com sua nova condição física. Diante disso, não havendo prova concreta de uma redução efetiva e permanente da capacidade laborativa, não se preenche o requisito necessário para a concessão da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade do ente público pelo acidente está devidamente caracterizada, impondo-se o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos pela Autora. Contudo, ausente comprovação de incapacidade laboral permanente, não há fundamento para a concessão de pensão mensal. Do mesmo modo, o laudo pericial é categórico ao afastar a existência de danos estéticos decorrentes da lesão, inexistindo, portanto, elementos que justifiquem a fixação de indenização sob esse título.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Responsabilidade Civil – Reparação de danos materiais e morais
– Queda de pedestre em buraco existente em passeio público –
Inação da pessoa jurídica requerida quanto ao correto nivelamento da calçada e do município no tocante à devida sinalização e fiscalização do local – Responsabilidade subjetiva

configurada – Dano e nexo causal demonstrados – Despesas com locomoção e medicamentos em favor da demandante, decorrentes do infortúnio experimentado – Prejuízo comprovado – Indenização devida – Compensação extrapatrimonial – Município que sofreu fratura do fêmur esquerdo e se sujeitou a cirurgia corretiva – Presumido sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Majoração do montante indenizatório incabível – Sentença mantida – Recursos improvidos

(TJSP; Apelação Cível 1025488-44.2016.8.26.0562; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra o Município de São José do Rio Preto, em que a autora alega ter sofrido queda em calçada mal-conservada, resultando em fratura e trombose, necessitando de tratamento médico e afastamento laboral. Pleiteia indenização por danos morais, lucros cessantes e pensão vitalícia. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Município por omissão na manutenção da calçada e (ii) a comprovação dos danos e nexo causal entre a omissão e os danos sofridos pela autora (iii) verificar a comprovação do dano moral e material. III. Razões de Decidir: A responsabilidade do Município foi reconhecida devido à omissão na manutenção da calçada, comprovada por fotografias e laudos periciais que demonstraram o mau estado de conservação. O nexo causal entre a omissão e os danos sofridos pela autora foi confirmado por laudos periciais, que atestaram a queda e as lesões decorrentes da má conservação da calçada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso da autora não provido e recurso da municipalidade parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do Município por omissão na manutenção de vias públicas é configurada quando há comprovação de nexo causal entre a omissão e os danos sofridos. A indenização por danos morais é devida quando comprovado o sofrimento e a violação da integridade física e moral da vítima. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 944. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002557-71.2022.8.26.0292, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1017508-83.2022.8.26.0223, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1044388-40.2022.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2024 (TJSP; Apelação Cível 1030962-46.2019.8.26.0576; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público;

Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro:
07/02/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Queda em passeio público que acarretou fratura no ombro esquerdo da autora – Calçada má conservada, com buraco no meio do pavimento – Omissão do Município de Guarulhos no dever de fiscalizar a conservação das calçadas configurada – Compete ao Município e fiscalização do patrimônio público – Omissão da Companhia Brasileira de Distribuição, proprietária do imóvel lindeiro, ao não conservar adequadamente o passeio público – Inteligência dos arts. 239, §3º e 245 da Lei Municipal nº 3.573/1990 (Código de Posturas Municipal) – Conduta omissiva, dano e nexo causal devidamente comprovados – Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC – Responsabilidade do Poder Público prevista no art. 37, § 6º, da CF – Danos morais devidos – Indiscutíveis transtornos à autora – Incapacidade total e temporária por cerca de 120 dias, limitação dos movimentos, dentre outras circunstâncias, que ocasionaram abalo emocional e sérios constrangimentos à autora – Montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) que se afigura adequado, não merecendo redução – Lucros cessantes que não são devidos – Ausência de efetiva comprovação – No entanto, recurso do Município de Guarulhos que comporta acolhimento em parte, tão somente no que se refere ao termo inicial dos juros de mora (a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ), bem como para alterar a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 85, §4º, inciso III, do CPC. Recurso da autora e da corré Companhia Brasileira de Distribuição desprovidos. Recurso do corréu Município de Guarulhos provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1023959-97.2017.8.26.0224; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Por fim, é preciso retificar o decidido quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação.

Em relação aos danos materiais, a condenação deve ser corrigida monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43, STJ) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), e juros de mora desde o evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54, STJ) na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de acordo com a tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário nº 870.947 do C. Superior

Tribunal Federal (Tema nº 810) e do Recurso Especial nº 1.495.146 (Tema nº 905/STJ).

Já no tocante aos consectários legais incidentes sobre os danos morais, o valor da condenação deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e sobre ele incidem juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810) e do Recurso Especial nº 1.495.146 (Tema nº 905/STJ).

Em ambos os casos, é necessário que se observe que a partir da publicação da EC nº 113/21 deverá ser adotado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

Cumprido observar, nesse ponto, que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração dos índices de ofício no julgamento do presente recurso na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, com observação quanto aos consectários legais.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios em 1 (um) ponto percentual para cada parte, a incidir sobre a mesma base de cálculo, mantida a proporção de 50%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinquenta por cento) para a Autora e 50% (cinquenta por cento) para o Requerido, conforme fixado na r. sentença, observada a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Diante o exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

Ana Liarte

Relatora